

Autos Extrajudiciais n. 202100194136

Termo de Ajustamento de Conduta - TAC 2025009194308

Pelo presente instrumento, denominado **Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta**, com fulcro no parágrafo 6º, do art. 5º, da Lei nº 7.347/85, regulamentado pelo Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.072/90, que acrescentou o parágrafo 6º da mencionada Lei, em que figura de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, representado pelo Promotor de Justiça signatário, **FRANCISCO BORGES MILANEZ**, doravante denominado "COMPROMITENTE", e **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO D'ALIANÇA**, Estado de Goiás, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ n.º 01.313.113/0001-00, com sede na Rua Goiás, 629 - Centro, São João d'Aliança - GO, 73760-000, neste ato representado pelo seu Prefeito **Genivam Gonçalves dos Santos**, doravante denominado, "COMPROMISSÁRIO", acompanhado do advogado Dr. Luis Cesar Martins, com procuração juntada no ato de assinatura, perante a Promotoria de Justiça de Alto Paraíso - GO, sediada à Rodovia GO-118, s/n, Área de Expansão Urbana, Ed. Fórum, 73.770-000, Alto Paraíso de Goiás-GO.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o compromisso de ajustamento de conduta proporciona, a um só tempo, solução mais célere às lesões a direitos transindividuais e mais eficaz à tutela coletiva desses interesses;

CONSIDERANDO que, foi instaurado o inquérito civil público nº 202100194136, visando averiguar notícia de irregularidades na destinação final de resíduos sólidos no Município de São João D'Aliança;

CONSIDERANDO a Recomendação n.º 54, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em qualquer das esferas administrativas, deve, obrigatoriamente, obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, entendido esse como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (art. 225, *caput*, da CF/88 e art. 3º, I da Lei nº 6.938/81);

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso III, da Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente), define poluição como sendo a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e

econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal (art. 30, V) atribui aos municípios a competência para os serviços públicos de interesse local, dentre os quais a limpeza pública, coleta, transporte e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos (art. 10, da Lei Federal nº 12.305/10);

CONSIDERANDO que se entende por gestão integrada de resíduos sólidos como sendo o conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável, nos termos do art. 3º, IX, da Lei Federal 12.305/2010;

CONSIDERANDO que a Lei de Resíduos Sólidos estabeleceu, no seu art. 9º, a hierarquização da gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, devendo, obrigatoriamente, ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

CONSIDERANDO, ainda, que os novos prazos ampliados pela Lei nº 14.026/2020 dizem respeito apenas à implantação das centrais de tratamento e disposição final de resíduos sólidos - CTDRS ou aterros sanitários licenciados para a disposição final dos rejeitos, permanecendo inalterados os prazos de observância da exigência legal para as outras ações previstas na destinação final ambientalmente adequada dos resíduos (art. 3º, VII), em consonância com a hierarquização definida no art. 9º e admitidas pelos órgãos competentes do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, além do dever de observar normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

CONSIDERANDO, ainda, que a disposição final em aterros sanitários se limita a tão somente ao que for considerado rejeito, que, por seu turno, são somente os resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada, nos termos exatos do inciso XV, do art. 3º;

CONSIDERANDO, assim, que o estabelecimento do prazo para a implantação dos aterros sanitários não exime o Município de zelar pelo meio ambiente, uma vez que o marco legal do saneamento não revoga ou altera qualquer norma de proteção ao meio ambiente e nem mesmo as demais obrigações definidas na Lei Federal nº 12.305/2010;

CONSIDERANDO que o não cumprimento da legislação ambiental, bem como a falta de adequado gerenciamento municipal dos resíduos sólidos urbanos, provocam poluição causando risco ao meio ambiente e à saúde pública, atingindo direitos difusos da população, afetos às atribuições institucionais desta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO os princípios de controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras e da recuperação de áreas degradadas, estabelecidos pelo art. 2º, inciso V e VIII, da Lei nº 6.938/1981;

CONSIDERANDO que as inovações estabelecidas pela Política Nacional de Resíduos Sólidos acrescidas das diretrizes definidas no Novo Marco Legal do Saneamento impõem a necessidade de repactuação e redefinição das obrigações a serem cumpridas pelo Município de São João D'Aliação, visando a ecoeficiência e efetiva gestão dos resíduos sólidos;

CONSIDERANDO a instituição das microrregiões de saneamento básico no Estado de Goiás e respectivas estruturas de governança por meio da Lei Complementar n.º 182/2023 do Estado de Goiás;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 10.367/2023, que institui o programa "Lixão Zero" no Estado de Goiás, o qual teve algumas normas suspensas por meio de liminar concedida no âmbito da ADI n.º 5984108-83.2024.8.09.0000;

Assim considerado e visando uma composição consensual, as partes firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, acordando o que se segue:

RECONHECIMENTO DO FATO

CLÁUSULA PRIMEIRA

O COMPROMISSÁRIO reconhece que o Município de São João D'Aliação/GO, ao longo dos anos, não realiza a destinação final adequada aos resíduos sólidos desta urbe, notadamente pela manutenção e operação de depósito de lixo a céu aberto (lixão), sem a devida licença ambiental, contrariando as normas ambientais vigentes. Reconhece, ainda, que tal conduta pode configurar crime ambiental, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.605/98, uma vez que gerou degradação ambiental com potencial risco à saúde pública e ao meio ambiente, conforme amplamente demonstrado pela apuração realizada nos autos do Inquérito Civil nº 202100194136.

O COMPROMISSÁRIO admite, portanto, que a omissão histórica do Município quanto à gestão adequada dos resíduos sólidos urbanos contribuiu para o agravamento da poluição do meio ambiente e viola normas legais impositivas, e se compromete a adotar todas as providências administrativas, técnicas e operacionais necessárias à regularização da situação e encerramento do funcionamento irregular do lixão em atividade, conforme as cláusulas seguintes.

DA REPARAÇÃO INTEGRAL DOS DANOS AMBIENTAIS

CLÁUSULA SEGUNDA

O COMPROMISSÁRIO assume o compromisso e a responsabilidade na **OBRIGAÇÃO DE FAZER** consistente no **encerramento definitivo do lixão atualmente em operação no Município de São João D'Aliação/GO** devendo observar e cumprir integralmente as diretrizes técnicas estabelecidas na legislação ambiental vigente, especialmente a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e normas estaduais em vigência, bem como as exigências do órgão ambiental licenciador e as resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente de Goiás - CEMAm.

Parágrafo Primeiro: Para fins de encerramento formal do lixão, o COMPROMISSÁRIO deverá, no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, contados da assinatura deste Termo, apresentar o requerimento já formulado perante a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, da solicitação de **licença de encerramento de lixão com autorização para a disposição em aterro temporário de pequeno porte**. Ainda, quando aprovado o

pedido de encerramento/licença, e sendo recomendado pelo órgão ambiental o início da recuperação da área, o COMPROMISSÁRIO deverá realizar o envio de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) ao Ministério Público, elaborado por profissional habilitado, além dos demais documentos técnicos recomendados pela legislação ambiental e pela SEMAD, tudo na forma definida pelo órgão ambiental e de acordo com o Decreto nº 10.367/23, na forma dos parágrafos abaixo.

Parágrafo Segundo: O PRAD deverá conter diagnóstico detalhado da área afetada, medidas técnicas de recuperação ambiental e cronograma de execução, devendo ser compatível com as características geográficas, geológicas e socioambientais da área degradada, nos termos das normas técnicas aplicáveis. **Após a apresentação do Plano perante o órgão ambiental, a cópia de referido documento e respectivo protocolo deverão ser encaminhados ao Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.**

Parágrafo Terceiro: Sendo recomendado pelo órgão ambiental, O COMPROMISSÁRIO deverá executar todas as ações previstas no PRAD, após sua aprovação pela SEMAD, e a garantir os recursos operacionais necessários à efetiva recuperação ambiental da área anteriormente ocupada pelo lixão. Medidas emergenciais e que demandem intervenção imediata deverão ser adotadas de plano, tão logo seja identificado o dano.

CLÁUSULA TERCEIRA

O Compromissário assume o compromisso e a responsabilidade na OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em recuperar ambientalmente a área degradada do lixão, observando-se as condicionantes estabelecidas pelo órgão ambiental e no prazo definido em tais orientações, considerando os aspectos físicos, químicos e biológicos, e não apenas paisagísticos, bem como promover a remoção dos resíduos recicláveis e reaproveitáveis, além da instalação de sistemas de controle e monitoramento de poluição.

CLÁUSULA QUARTA

O Compromissário assume o compromisso e a **obrigação de não fazer**, consistente na **proibição de dispor os resíduos sólidos coletados no Município de São João D'Aliação/GO diretamente no solo, a partir do encerramento do lixão atual e da entrada em funcionamento do Aterro Temporário de Pequeno Porte**, em área sem os sistemas de controle de poluição e sem o devido licenciamento ambiental, no atual lixão a céu aberto em funcionamento no município, nas suas áreas de influência direta e indireta, bem como em qualquer outro lugar que não seja um Aterro Sanitário licenciado ou Centro de Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos - CTDRS, com licença ambiental de funcionamento/operação concedida pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo primeiro: O compromissário assume o compromisso e a **obrigação de fazer** consubstanciada no dever de determinar que se faça o isolamento e cercamento de toda a área onde funciona o atual lixão do Município de Município de São João D'Aliação-GO, bem como proibir e coibir a entrada de qualquer pessoa não autorizada, bem como a entrada de animais, instalar placas informativas, providenciar segurança física e outros meios que entender cabíveis e inerentes ao poder público municipal.

Parágrafo segundo: O Compromissário assume o compromisso e a obrigação de fazer consubstanciada no dever de adotar medidas preventivas para impedir todo e qualquer tipo de queimada de resíduos dentro da área do lixão e nos seus arredores, fazendo o monitoramento permanente, conforme a proibição do art. 47, inc. III, da Lei nº12.305/2010.

Parágrafo terceiro: O Compromissário deverá apresentar ao Ministério Público relatório técnico assinado por profissional habilitado, com a devida anotação da responsabilidade técnica - ART, atestando o cumprimento do disposto nos parágrafos primeiro e segundo, no **prazo de 120 (cento e vinte)**, contados da data da assinatura deste documento.

CLÁUSULA QUINTA

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O Compromissário assume a obrigação de protocolar e comprovar a este órgão ministerial, no prazo previsto na cláusula segunda, o procedimento administrativo de licenciamento ambiental necessário para as atividades e empreendimentos relativos à gestão sustentável de resíduos sólidos, especialmente a correção, construção, instalação, ampliação e operação referentes às instalações integrantes dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, conforme art. 19 § 4º, da lei 12.305/2010, art. 44 da Lei nº 11.445/2007, Resolução CONAMA nº 237/97 e art. 69, da Lei Estadual nº 14.248/2002, na hipótese de realizar a disposição final ambientalmente adequada no município.

DA GESTÃO ADEQUADA DE RESÍDUOS, DO PLANO MUNICIPAL E DA DESTINAÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA

CLÁUSULA SEXTA

O Compromissário assume o **compromisso e a obrigação de fazer**, consubstanciados no dever de, **a partir da expedição da licença pelo órgão ambiental para implementação de aterro de pequeno porte, apresentar os estudos técnicos** de definição da área onde se pretende fazer a instalação e os projetos técnicos do Aterro Temporário de Pequeno Porte, bem como a comprovação da protocolização do requerimento de licença prévia perante órgão ambiental competente, nos termos do Decreto nº 10.367/23.

Parágrafo Primeiro: Para definição da área onde se pretende fazer a instalação do Aterro Sanitário de Pequeno Porte, deve-se verificar, por meio de estudos de investigação de passivo ambiental e de viabilidade técnica e econômico-financeira, a possibilidade de reaproveitamento da área do lixão municipal para conversão em aterro sanitário temporário;

Parágrafo Segundo: Após a definição do termo de referência dos estudos ambientais necessários ao licenciamento ambiental, o Compromissário deverá, no prazo de **03 (três) meses**, elaborar e apresentar os referidos estudos ambientais, acompanhado dos projetos arquitetônico e complementares (estrutural, hidrossanitário e elétrico), bem como dos programas de gerenciamento e monitoramento ambiental do aterro sanitário de pequeno porte, **que deverá entrar em funcionamento no prazo de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias contados da emissão do licenciamento.**

Parágrafo Terceiro: Os projetos e estudos mencionados podem ser objeto de contratação de consultoria técnica, mediante a observância dos trâmites da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA SÉTIMA

O Compromissário se compromete à OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER consistente na proibição de promover a desapropriação de local para instalação do Aterro Temporário de Pequeno Porte antes da obtenção da licença ambiental prévia de viabilidade do local, bem como em áreas ambientalmente protegidas e/ou proibidas pelo Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado de Goiás (PERS-GO), conforme os mapas de áreas restritas, sujeitas à anuência e livres para implantação de aterros sanitários nas regiões de planejamento do Estado de Goiás.

CLÁUSULA OITAVA

O Compromissário assume o compromisso e a obrigação de fazer consubstanciada no dever de, no prazo de 03 (três) meses da assinatura deste termo, apresentar ao Ministério Público a comprovação da existência de dotação orçamentária na LOA, LDO e no PPA para todas as etapas de implantação e operação do Aterro Temporário de Pequeno Porte, em especial para a elaboração de estudos e projetos, licenciamento ambiental, construção, etc.

CLÁUSULA NONA

Após a conclusão da licença ambiental prévia, bem como dos estudos, projetos e programas mencionados no presente acordo, as partes deverão firmar, no prazo de 30 dias, Termo de Ajustamento de Conduta Complementar para definir os prazos e as formas de implementação das ações de construção do Aterro Sanitário Sanitário de Pequeno Porte.

CLÁUSULA DÉCIMA

O Aterro Temporário de Pequeno Porte previsto neste instrumento deverá obedecer a todas as disposições legais e regulamentares sobre o tema, bem como todas as exigências do órgão ambiental licenciador.

Parágrafo Primeiro: A autorização para a disposição no aterros temporários de pequeno porte terá a validade de 2 (dois) anos, como prevê o Decreto 10.367/23, art. 9º, § 5º.

Paragrafo Segundo: O aterro temporário de pequeno porte poderá dispor até 20 (vinte) toneladas diárias de resíduos sólidos urbanos, considerando os condicionantes físicos locais, a concepção do sistema pode ser simplificada tecnicamente com adequações para a minimização dos riscos de impactos ao meio ambiente e à saúde pública, conforme diretrizes estabelecidas na ABNT NBR nº 15849, de 14 de junho de 2010.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

O compromissário assume o compromisso e a **obrigação de fazer** consubstanciada no dever de determinar que se faça a destinação dos rejeitos/resíduos produzidos no Município de São João D'Aliança-GO e seus distritos, a partir da implantação do aterro sanitário de pequeno porte, unicamente à Aterro Sanitário com licença ambiental de funcionamento/operação válida concedida pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo primeiro: O compromissário assume o compromisso e a obrigação de fazer consubstanciada no dever

de, a partir da implantação do aterro de pequeno porte licenciado informar ao Ministério Público qual a destinação ambientalmente adequada que será dada aos resíduos sólidos antes destinados ao lixão, apresentando os necessários comprovantes.

Parágrafo segundo: O Compromissário assume o **compromisso e a obrigação de fazer**, consubstanciados no dever de determinar que sejam adotadas, **até a conclusão do processo de contratação e o início da disposição final dos resíduos no Aterro Temporário de Pequeno Porte, conforme definido nos itens anteriores (prazo de 583 dias)**, as seguintes medidas:

- a) iniciar o monitoramento permanente das cercanias do lixão, adotando as medidas necessárias para impedir o trânsito de animais e de pessoas não autorizadas no local, especialmente de crianças, adolescentes ou catadores;
- b) dar manutenção permanente às vias de acesso interno e externo ao lixão;
- c) proibir e impedir o descarte de resíduos da Construção Civil, juntamente com os resíduos urbanos domésticos (Resolução CONAMA nº 307/2002);
- d) impedir a queima de resíduos a céu aberto;
- e) não permitir o descarte de resíduos oriundos de atividades de Serviços de Saúde, promovendo a sua coleta segregada e o envio para o prévio tratamento (Resolução CONAMA nº 358/05) em unidade devidamente licenciada para tal;
- f) proceder à cobertura diária dos resíduos com material argiloso, com espessura mínima de 10 cm, de modo a evitar a proliferação de vetores e a combustão do material depositado;
- g) promover a remoção e realocação de habitações temporárias ou permanentes no lixão;
- h) coletar os resíduos da construção civil em separado dos demais resíduos, depositando em área específica de modo que seja possível reaproveitá-los;
- i) implantar placas de advertência, tais como: PROIBIDA A ENTRADA DE PESSOAS NÃO AUTORIZADAS; PERIGO: SUBSTÂNCIAS TÓXICAS, INFLAMÁVEIS E INFECTANTES E/ OU CONTAMINANTES;
- j) coletar os resíduos de poda em separado dos demais resíduos, depositando em área específica de modo que seja possível reaproveitá-los, seja para lenha ou cercas, ou ainda no processo de compostagem;
- k) o compromissário assume a obrigação de divulgar os custos reais da gestão e gerenciamento de resíduos sólidos urbanos, incluindo a coleta seletiva, no Portal da Transparência ou sítio eletrônico da Prefeitura.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

O compromissário assume o compromisso e a responsabilidade na OBRIGAÇÃO DE FAZER consubstanciada no dever cumprir a hierarquização da gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, definida no art. 9º, da Lei 12.305/10, obrigando-se a observar a seguinte ordem de prioridade na gestão: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

O compromissário assume o compromisso e a responsabilidade na OBRIGAÇÃO DE FAZER no dever de elaborar ou adequar o **PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS**, observando as diretrizes e conteúdo mínimo estabelecidos no art. 19, da Lei Federal nº 12.305/2010, no Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado de Goiás - PERS-GO, bem como nas obrigações definidas no presente instrumento, estabelecendo como foco a hierarquização da gestão e gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo Primeiro: O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá prever as seguintes obrigações, que deverão ser cumpridas pela Municipalidade:

I - Promover PROGRAMAS DE AÇÕES PRÉVIAS AO ATERRAMENTO, observando-se a ordem de prioridade do gerenciamento de resíduos do art. 9º da Política Nacional de Resíduos Sólidos, incluindo processos de reutilização; a reciclagem; a compostagem; a adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas; a recuperação e o aproveitamento energético; isto é, deve-se implantar novos processos de gestão dos resíduos que privilegiem sua recuperação e desvio da disposição final, através de soluções com máxima proximidade e autossuficiência; e de rota tecnológica que leva em consideração todas as tipologias de resíduos sólidos urbanos;

II - Promover a DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA, observando-se a ordem de prioridade do gerenciamento de resíduos do art. 9º da Política Nacional de Resíduos Sólidos, cuja última etapa é a disposição final dos rejeitos em centro de tratamento e disposição final de resíduos sólidos - CTDRS ou aterro sanitário, de modo individual, consorciado ou regionalizado, observando as normas operacionais de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

III - Estabelecer o gerenciamento dos Resíduos dos Serviços da Saúde - RSS das unidades municipais de saúde, bem como as ações de fiscalização das unidades de saúde particulares, do Estado e da União, nos termos da Resolução 358/2005 do CONAMA;

IV - Estabelecer o gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil, nos termos do art. 6º da Resolução 307/2002 do CONAMA;

V - Prever as ações de fiscalização do gerenciamento dos Resíduos gerados pelos grandes geradores, dentre eles o comércio, prestadores de serviços, e a indústria, bem como os geradores de resíduos classificados como perigosos;

VI - Identificar as ações administrativas visando a responsabilização pelos resíduos sujeitos à logística reversa;

VII - Prever fonte de financiamento para auxiliar o município na prestação dos serviços de tratamento de resíduos sólidos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Durante o prazo estabelecido neste TAC e enquanto estiverem sendo cumpridas de boa-fé as obrigações ajustadas, o Ministério Público não promoverá medidas judiciais ou extrajudiciais de responsabilização civil, administrativa ou penal relativamente às condutas que constituem objeto do presente ajuste, sendo acordada a suspensão do processo judicial nº 0328796.70.2012.8.09.0004, cabendo ao município promover a competente informação ao Juízo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Certifica o Compromissário possuir pleno conhecimento de que o presente Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta possui eficácia de título executivo extrajudicial, podendo ser executado imediatamente após constatado o inadimplemento, bem como que o não cumprimento total ou parcial, nos prazos estipulados, das obrigações estabelecidas nas cláusulas anteriores, impõe ao Compromissário Inadimplente, multa diária e pessoal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos), acrescida de atualização monetária, adotando-se para tanto os índices utilizados pelo TJ-GO para correção dos débitos judiciais, até o adimplemento total da obrigação, independentemente da ação de execução específica das obrigações, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do art.

5º, da Lei Federal n.º 7.347/85.

Parágrafo Primeiro: A multa estabelecida será recolhida em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente do Município de São João D'Aliança-GO, ficando vinculada preferencialmente a investimentos em ações relativas ao tratamento de resíduos sólidos.

Parágrafo Segundo: O não pagamento da multa implica em sua cobrança pelo Ministério Público, com correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês, e multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido.

Parágrafo Terceiro: Antes da tomada de qualquer providência, será oportunizado ao Compromissário o direito de prestar esclarecimentos, inclusive com vistas à celebração de Termo Aditivo ao presente acordo, nas hipóteses de o cumprimento das obrigações assumidas virem a ser prejudicado ou postergado em razão de circunstâncias imprevistas ou decorrentes de ação de terceiros.

Parágrafo Quarto: Em nenhuma hipótese o pagamento da multa eximirá o Compromissário do cumprimento das obrigações assumidas, o que poderá ser objeto de execução específica das obrigações, além de outras medidas judiciais de responsabilização legal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

O Ministério Público poderá fiscalizar a execução do presente, tomando as providências legais cabíveis, sempre que necessário, ou poderá cometer a respectiva fiscalização aos órgãos competentes que vier a indicar, cabendo ao compromissário comprovar documentalmente o cumprimento das obrigações aqui avençadas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

O presente TAC terá eficácia a partir da data de sua assinatura e vigência por prazo indeterminado, vinculando os sucessores do representante legal do compromissário, ficando assegurado o direito de revisão das cláusulas e condições, em qualquer tempo, por meio de requerimento justificado ao Ministério Público.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

Fica eleito o foro da Comarca de Alto Paraíso - GO, como único e competente, para dirimir quaisquer litígios que porventura venha ocorrer entre as partes.

De Goiânia para São João D'Aliança - GO, datado e assinado eletronicamente.

FRANCISCO BORGES MILANEZ

Promotor de Justiça

Portaria nº 2025005463598

Sr. Genivam Gonçalves dos Santos
Prefeito de São João D'Aliança/GO
COMPROMISSÁRIO

Procurador do município
Dr. Luís Cesar Martins
OAB/GO n.º

Esdras David Marcelino de Oliveira
Secretário Municipal de Meio Ambiente

Testemunhas:



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Borges Milanez, em 03/09/2025, às 13:05**, e consolidado no sistema Atena em 03/09/2025, às 13:05, sendo gerado o código de verificação bbbac020-6b0d-013e-3d12-0050568b62b7, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.